

Art. 5º. — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario da Fazenda, Viação, Obras Publicas e Agricultura assim a faça executar.

Palacio da Presidencia, em Florianopolis, 29 de setembro de 1928.

ADOLPHO KONDER

*Henrique da Silva Fontes*

Publicada a presente Lei na Secretaria da Fazenda, Viacão, Obras Publicas e Agricultura aos vinte e nove dias do mês de setembro de mil novecentos e vinte e oito.

*Philomeno da Costa Arantes*

Encarregado do expediente

---

## Lei N. 1.617, de 1º de Outubro de 1928

Determinando as condições em que poderão ser equiparados á Escola Normal do Estado os estabelecimentos de ensino particular.

O Presidente do Estado de Santa Catharina:  
Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º — Poderão ser equiparadas á Escola Normal do Estado, todos os estabelecimentos de ensino particular que preencherem os seguintes requisitos:

1º — Possuirem edificio proprio satisfazendo todas as exigencias da hygiene e pedagogia.

2º — Possuirem gabinetes de physica, chimica, historia natural e musêos.

3º — Apresentarem frequencia minima de 25 alumnos.

4º — Adoptarem o mesmo regulamento e programma de ensino da Escola Normal.

5º — Sujeitarem-se á fiscalisação do Governo em qualquer tempo.

Art. 2º -- O corpo docente dessas Escolas Normaes Livres, será de nomeação do Presidente do Estado e escolhido de preferencia entre os diplomados os professores que exhibirem certificado de que já leccionaram a materia da respectiva cadeira, por mais de 2 annos, com proficiencia.

Art. 3º — A fiscalisação será feita pela Directoria da Instrucção Publica, seus Inspectores e Chefes Escolares, os quaes poderão propor ao Governo a cassação da equiparação, uma vez que o estabelecimento provadamente não esteja preenchendo os seus fins.

Art. 4º — O Governo do Estado nomeará as bancas examinadoras para os exames annuaes, fazendo tambem parte das mesmas os professores das respectivas materias.

Art. 5º — Como compensação aos favores recebidos pela equiparação, ficam estes estabelecimentos obrigados a manter gratuitamente 5 logares para alumnos pobres indicados pelo Governo.

Parapho unico — Onde houver internato serão dois no internato e tres no curso externo.

Art. 6º -- Os estabelecimentos já equiparados que não satisfizerem as exigencias da presente lei, terão prazo até 31 de dezembro do corrente anno, para se amoldarem a ella sob pena de perda da equiparação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrario,

O Secretario do Interior e Justiça assim a faça executar.

Palacio da Presidencia em Florianopolis, 1 de Outubro de 1928.

ADOLPHO KONDER

*Cid Campos*

Interior e Justiça ao primeiro dia do mez de outubro de mil novecentos e vinte e oito.

*Josè Rodrigues Fernandes*

Director interino.

---

## Lei N. 1.618, de 1º de Outubro de 1928.

Creando e regulando a Justiça Militar na Força Publica.

O Presidente do Estado de Santa Catharina: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º — Os crimes militares, commettidos por officiaes e praças de pret da Força Publica do Estado, serão processados e julgados perante a Justiça Militar do Estado.

Art. 2º — A Justiça Militar do Estado será exercida:

a) — pelo auditor de guerra e Conselho de Justiça, na Capital, com jurisdicção em todo o Estado;

b) — pelo Superior Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 3º — A auditoria de guerra se comporá de um auditor, de um promotor, de um advogado, de um escrivão e de um official de justiça.

§ 1º — A auditoria será exercida pelo juiz de direito da 1ª. Vara da Capital, como seu presidente.

§ 2º — Exercerá as funcções de promotor da Justiça Militar Estadual o promotor publico da Capital.

§ 3º — Será advogado da Justiça Millitar Estadual o adjuncto do promotor publico, servindo, em sua falta, um adjuncto «ad-hoc», nomeado pelo auditor.

§ 4º. — As funcções de escrivão e de official de justiça serão exercidas, respectivamente, por um